

**LEI N° 1.609 DE 08 DE SETEMBRO DE 2009**

**Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a proceder à doação de bens públicos de uso dominial, para construção de casas populares e dá outras providências.

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA**, Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, no uso e gozo das atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar lotes pertencentes ao Poder Público, descritos no parágrafo segundo deste artigo, para a Cooperativa Habitacional de Marmeleiro, visando a construção de casas populares, para famílias de baixa renda.

**§ 1º.** Para efeitos imediatos desta Lei, donatária municipal, é a Cooperativa Habitacional de Marmeleiro indicada a receber, por doação, os imóveis do loteamento mencionado no § 2º.

**§ 2º.** O Município possui área dominial disponível com 4.166,76 m<sup>2</sup> (quatro mil cento e sessenta e seis metros quadrados e setenta e seis decímetros), constante das Matrículas n° 27.442, n° 27.443, n° 27.444, n° 27.445, n° 27.446, n° 27.447, n° 27.448, n° 27.449, n° 27.450, n° 27.451, n° 27.452, n° 27.453, n° 27.454, n° 27.455, n° 27.456, área esta localizada no Conjunto Habitacional Passarela, segundo limites e confrontações constantes nas respectivas matrículas.

**§ 3º.** A presente Lei atende o disposto no artigo 152 da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal n° 11.977/09, comprovando, presente, o interesse público necessário à concessão do benefício e, o procedimento obedecerá estritamente às disposições da Lei n° 8.666/93, tendo em vista, especialmente, o disposto na alínea "f" do artigo 17.

**Art. 3º.** Independentemente do programa habitacional a ser implantado no local especificado no § 2º do artigo 1º, para o cadastramento e inscrições dos interessados, a donatária deverá observar o seguinte:

I – elaboração de edital constando as exigências e os requisitos que os beneficiários deverão preencher para a habilitação, observando também:

- a) prazo de abertura e encerramento das inscrições;
- b) local e horário onde se realizarão as inscrições;
- c) documentação exigida;
- d) o número de lotes que serão destinados e a localização dos mesmos.

II – publicação de edital de encerramento das inscrições que deverá conter:

- a) relação dos selecionados aptos a participarem do sorteio;
- b) relação dos excluídos.

III – o edital a que se refere o inciso anterior deverá ser publicado na imprensa falada e escrita (órgão oficial), jornais com circulação no Município, site do Município na Internet, devendo, ainda, ser encaminhada cópia à Câmara Municipal;

IV – depois de encerradas as inscrições, deverá ser publicado novo edital constando a relação dos inscritos, e a relação dos selecionados, nos termos do inciso anterior.

**Art. 4º.** Nos termos da presente Lei a Câmara Municipal, autoriza doação dos imóveis para a Cooperativa Habitacional de Marmeleiro, a qual distribuirá os lotes entre os inscritos selecionados, que se enquadrarem nos critérios fixados na legislação de regência, além daqueles previstos no Estatuto da Cooperativa.

**Art. 5º.** Após aprovada, sancionada e publicada a Lei de que trata o artigo anterior, a Cooperativa estará autorizada a designar datas, horários e local para os interessados procederem às inscrições, observando o previsto no artigo 3º, inciso I.

**Art. 6º.** Para atendimento das disposições fixadas nesta Lei, o prazo para que a donatária edifique a obra proposta, se iniciará a partir da assinatura da Escritura Pública de Doação, não devendo ultrapassar 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por período não superior a 90 (noventa) dias, mediante requerimento justificado da parte interessada e deferimento do Chefe do Poder Executivo, devendo a promissária donatária atender o seguinte cronograma e construção:

II – no prazo máximo de 12 (doze) meses, deverá respaldar e cobrir a obra;

III – o prazo remanescente será destinado para a instalação das aberturas, redes elétrica, hidráulica e sanitária e demais acabamentos necessários que permitam a ocupação do imóvel.

**Parágrafo único.** Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos neste artigo sem o cumprimento das condições pactuadas por parte da promissária donatária, o Poder Executivo deverá providenciar a imediata retomada do imóvel, devendo viabilizar em favor da promissária donatária, de seus cooperados ou da entidade financeira a indenização da importância que houver gasto na compra do material e respectiva mão-de-obra, conforme comprovação e avaliação a ser feita por Comissão especialmente designada para este fim, sendo que a indenização será feita pelo novo beneficiário tão logo celebre contrato ou pelo próprio Município, que poderá posteriormente receber do novo beneficiário os valores despendidos a título de indenização.

**Art. 7º.** Os imóveis retomados por descumprimento de cláusulas contratuais ou por infração a esta Lei, serão novamente destinados ao mesmo programa habitacional, porém, o Município não poderá celebrar novo Contrato de Compromisso de Doação ou outorgar Escritura Pública de Doação a outro interessado sem que haja autorização legislativa, devendo o novo donatário obedecer a ordem de interessados já inscritos, conforme previsto nesta lei.

**Art. 8º.** No cadastramento dos possíveis beneficiários dos lotes urbanos de que trata esta Lei, a seleção dos candidatos considerará, obrigatoriamente, as seguintes exigências, entre outras, a comprovação por parte do interessado quanto:

**I** – comprovar renda familiar mínima de R\$ 900,00 (novecentos reais) e máxima de R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco);

**II** – não ser proprietário de imóvel urbano ou rural, em nome próprio ou de integrante do núcleo familiar;

**III** – comprovar residência no Município de, no mínimo, 05 (cinco) anos;

**IV** – comprovar que votou no Município de Marmeleiro na última eleição municipal;

**V** – não ter sido beneficiado, anteriormente, em programas habitacionais realizados pelo Município, Estado ou União;

**VI** – comprovar núcleo familiar constituído (casamento, união estável);

**§ 1º.** Os documentos destinados à comprovação dos itens deste artigo, bem como os critérios de desempate serão deverão estar disponíveis no edital de abertura das inscrições a ser realizado pela donatária municipal.

**§ 2º.** A conjugação desses fatores expressará a necessidade sócio-econômica do inscrito selecionado, que servirá de base para sua classificação, excluindo-se o candidato cuja renda familiar não esteja nos limites estabelecidos em Lei.

**Art. 9º.** Na distribuição de terrenos de que trata esta Lei, será dada prioridade para as pessoas casadas ou que convivam sob o regime da Lei nº 9.278 de 10.05.1996, para as famílias que possuam pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, e as que tenham como chefe de família a mulher que possua filhos.

**§ 1º.** A Cooperativa donatária, na distribuição de lotes a que se refere o *caput* deste artigo, obedecerá aos requisitos exigidos em lei municipal, estadual e federal.

**§ 2º.** A documentação de doação será formalizada, prioritariamente, em nome da mulher.

**§ 3º.** A prestação de contas de que trata essa Lei, far-se-á junto ao Departamento de Administração e Planejamento do Município.

**§ 4º.** Se, porventura, o número de pessoas inscritas conforme os casos previstos nos incisos deste artigo não atinjam o percentual estabelecido, os lotes excedentes poderão ser destinados a sorteio aos demais inscritos, de conformidade com o disposto nesta Lei.

**Art. 10.** Nos documentos de doação de imóveis oriundos da área objeto desta Lei, deverá constar cláusula expressa de inalienabilidade e impenhorabilidade, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses, contados da data da escritura pública de doação, ressalvados os casos de oferecimento em garantia de empréstimos junto a estabelecimentos de créditos oficiais, desde que tenha a finalidade de construção e/ou melhoria da habitação e cujo projeto seja aprovado expressamente pela municipalidade.

**Art. 11.** O imóvel descrito no § 2º do artigo 1º se destina à construção de casas populares, mediante Programas Habitacionais de Interesse Social a serem implantados pela Cooperativa Habitacional de Marmeleiro, poderão contar com subsídios do Estado ou da União, por intermédio de seus órgãos oficiais de crédito.

**Art. 12.** A Cooperativa Habitacional de Marmeleiro fornecerá, gratuitamente, o Projeto aprovado das habitações que deverá conter obrigatoriamente projetos: arquitetônico completo, instalações sanitárias, hidráulicas, elétricas e estruturais, obrigando-se o

adquirente a obedecer ao projeto, não podendo executar ampliações sem prévia autorização da Cooperativa.

**Art. 13.** A Escritura Pública de doação vinculará a esta, direitos e obrigações da donatária Municipal, bem como demais disposições por esta Lei.

**Parágrafo Único.** A Escritura Pública de doação, uma vez lavrada será submetida ao Registro Imobiliário competente, correndo as despesas destes atos, por conta da donatária municipal.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, destinado a propiciar apoio e suporte à implementação de programas de habitação e saneamento básico, voltados à população de baixa renda, participará, desde a elaboração da Lei, até a destinação final dos imóveis.

**Art. 15.** Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social ou à Cooperativa Habitacional de Marmeleiro, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

**Art. 16.** As pessoas inscritas que foram selecionadas e não contempladas no programa instituído por esta Lei, ficam automaticamente inscritas para as suas etapas subseqüentes.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições que lhe são contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

***Prefeito Municipal***